



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1345-75.2012.6.00.0000 – CLASSE 24 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravantes: Genival Matias de Oliveira Filho e outro

Advogados: Amanda Andrade Soares da Silva e outros

Agravado: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Agravo regimental contra despacho que determinou a comunicação de decisão do Tribunal Superior Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. 1) A determinação de comunicação de acórdão publicado do Tribunal Superior Eleitoral não suspenso por provimento liminar respalda-se no art. 257 do Código Eleitoral. 2) Pedido de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Ordinário nº 436006 negado pela Relatora. 3) Cumprimento imediato que, além de prestigiar a soberania popular, tem respaldo no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 4) Perigo da demora inverso. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral cumprido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Cármen Lúcia Antunes Costa

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 22.2.2013, determinei a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba do acórdão publicado do Tribunal Superior Eleitoral que, no julgamento do Recurso Ordinário nº 436006 (Eleições 2010), deferiu o registro de candidatura de Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (fls. 36-40).

2. Genival Matias de Oliveira Filho e o Partido Trabalhista do Brasil interpõem, tempestivamente, agravo regimental (fls. 102-122), sustentando *“a necessidade de se aguardar a execução do julgado até a manifestação final acerca do incidente da desistência recursal”* (fl. 111).

Asseveram que, *“tendo o c. TSE sempre homologado os pedidos de desistência formulados pelos candidatos a qualquer tempo, mesmo quando formulados após a eleição, não poderia a Corte mudar o entendimento jurisprudencial, para indeferir a desistência pleiteada, após o encerramento do período eleitoral, sob pena de flagrante violação ao princípio da segurança jurídica”* (fl. 120).

Afirmam, também, a plausibilidade das razões que sustentariam o pedido de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão executado (fl. 120).

Sustentam, ainda, que *“interpretação diversa é que, na verdade, subverte o sistema proporcional, possibilitando que o Tribunal, contrariando as deliberações dos candidatos e de seus partidos, modifique o quociente partidário e a composição das casas legislativas”* (fls. 121-122).

3. Requerem os agravantes a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral *“para que seja reformada a decisão que determinou a execução do julgado”* (fl. 122).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela manutenção da decisão agravada (fls. 124-126).^h

5. Pelo Protocolo nº 7810, de 15.4.2013, o ora agravado noticia que a *“comissão de totalização cumpriu a decisão superior, emanada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Presidenta, Cármen Lúcia, computando os votos de Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, fato que alterou a composição dos eleitores na Assembleia Legislativa, tornando-o primeiro suplente, entrando o Deputado Carlos Dunga e saindo Genival Matias Filho”* (fl. 170 e fls. 188-194).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Conforme relatei, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de deputado estadual, não existindo nenhum óbice para o cumprimento do acórdão lavrado do julgamento do Recurso Ordinário nº 436006 (Eleições 2010).

7. Dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

8. Em geral, portanto, publicado o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, este deve ser executado imediatamente, salvo situações de provimento liminar suspendendo os efeitos do julgado¹, em hipóteses de

¹ No julgamento da Ação Cautelar nº 3100, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de medida liminar para que a execução do acórdão aguardasse o julgamento dos embargos de declaração diante da presença da fumaça do bom direito. ✓

expressa previsão legal (artigo 216 do Código Eleitoral²) ou quando o colegiado deste Tribunal Superior delibere em sentido contrário³.

Nesse sentido, confirmam-se:

“Mandado de segurança. Pretensão. Reassunção. Candidato. Registro indeferido.

1. O Tribunal, por intermédio da Res.-TSE nº 22.992/2009, entendeu incabível a diplomação de candidato com registro indeferido, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições; caso não haja, ainda, decisão desta Corte Superior, não se realizará, por ora, o novo pleito.

(...)” (AgR-MS n. 4240, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.10.2009).

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

(...)” (MS n. 4171, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 27.2.2009).

9. Quanto à alegada plausibilidade jurídica dos argumentos articulados nos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Ordinário nº 436006 (Eleição 2010), além da questão não poder ser analisada em execução de julgado, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal Superior aponta que a Ministra Luciana Lóssio negou seguimento à Ação Cautelar nº 7579 em 21.2.2013, que buscava emprestar efeito suspensivo àquele recurso, nos seguintes termos:

“(...

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. ✍

² “Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

³ Confira-se o extrato da ata do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 3.3.2009, ocasião na qual o colegiado do Tribunal Superior Eleitoral deliberou em aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração. ✍

Ao que se infere dos autos, Genival Matias de Oliveira foi admitido na condição de assistente simples dos recorridos no RO nº 4360-06, em que figura como recorrente o candidato Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, cujo pedido de desistência recursal foi indeferido.

Da referida decisão, a qual negou o pedido de desistência do apelo, não recorreram quaisquer dos assistidos, contra ela insurgindo-se apenas a parte contrária, Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, bem como os ora autores.

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 53 do CPC, as faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente.

(...)

Por outro lado, não encontra guarida a argumentação dos autores no sentido de que 'a esfera jurídica dos embargantes será atingida de forma direta pela decisão proferida no caso dos autos, o que revela a sua legitimidade para intervir não mais como assistente, mas como terceiros prejudicados' (fl. 6).

É que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, 'não se aplica ao processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal' (...).

Em conclusão, os elementos dos autos estão a indicar que os embargos opostos pelos ora autores não serão conhecidos, por manifesta ausência de legitimidade, impedindo, por consequência, a concessão da tutela ora pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, dando por prejudicado o pedido de medida liminar.


(...)"

10. Se se conclui que a decisão que indefere o registro de candidatura deve ter imediata eficácia, com maior razão a decisão da Justiça Eleitoral que reforma o indeferimento, prestigiando-se, portanto, a livre vontade do eleitor, traduzida nos votos atribuídos pelo sistema proporcional a cada agremiação partidária.

11. Ademais, neste momento, o perigo da demora é inverso, pois, conforme noticiado pelo ora agravado, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que deferiu o registro de candidatura foi devidamente cumprida, o que, além de prestigiar a soberania popular, encontra respaldo no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

12. Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 1345-75.2012.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravantes: Genival Matias de Oliveira Filho e outro (Advogados: Amanda Andrade Soares da Silva e outros). Agravado: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.11.2013.